



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12278.720055/2012-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.989 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2016
Matéria Simples Nacional
Recorrente DEPÓSITO DE BEBIDAS SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2012

REVISÃO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITOS PARCELADOS.

Verificada a existência de parcelamento de débitos e pagamento regular das prestações. Conversão do julgamento em diligência. Devida a revisão das exigências formais para a concessão dos benefícios do Simples Nacional.

Conversão do Julgamento em Diligência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência requisitada nos termos da Resolução nr. 1302-000.408, desta 2a. Turma Ordinária.

A conversão do julgamento em diligência se deu em virtude do fato de que, as informações e documentos nos autos, não permitiam concluir que os débitos relacionados no Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional estavam realmente parcelados e as prestações em regularidade.

Assim, a referida Resolução visou verificação específica, em relação aos quatro débitos previdenciários para se certificar que estavam com a exigibilidade suspensa, na data do processamento da opção pelo Simples Nacional.

Os autos retornaram com a juntada de extratos e telas, às fls. 57/60. Não houve manifestação, a respeito, pela DRJ.

Analisando-se tais documentos, é possível verificar que estavam devidamente parcelados e com as prestações devidamente quitadas, os quatro débitos, cujos sistemas da RFB indicaram que havia pendências, na data do processamento do Pedido de Opção pelo Simples Nacional, as quais reproduzo abaixo:

```

LPROENV                                DATAPREV - INSS                                LPROENV
                                SISTEMA DE COBRANCA
DATA: 01/06/16      CONSULTA PROCESSOS PARCELAMENTO ESPECIAL      HORA: 10:06:31
CGC RETENCAO: 66.682.279/0001-49      UNIDADE GESTORA: 999999
NOME: DEPOSITO DE BEBIDAS SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA ME
MODALIDADE: RFB - LEI 10522/02 - SIMP. EMPRESA GERAL
DATA SALDO: 01/10/2011
PROCESSO  HON(%)  ENTIDADE  SITUACAO  DT.INCL.  DT.SITU.  SALDO
39.902.706-8  0,00  *****  LIQUIDADO  09/01/2013  31/07/2012  0,00
39.902.707-6  0,00  *****  ATIVO      09/01/2013  00/00/0000  3.002,86
  
```

```

CPAREXTESP                                DATAPREV-INSS                                CPAREXTESP
                                SISTEMA DE COBRANCA
DATA: 01/06/16      CONSULTA EXTRATO DE PARCELAMENTO ESPECIAL      HORA: 10:07:22
DEVEDOR: 66.682.279/0001-49      QT-PARC-CONCED: 043      QT-PARC-RESTANTE: 000
NOME: DEPOSITO DE BEBIDAS SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA ME
SALDO: 4.419,90
T SEQ  DT.VENCTO  VALOR DEVIDO  DT.PAGTO  VALOR PAGO  SALDO A PAGAR  QP
1 001 31/10/2011  502,75  24/10/2011  502,75  0,00  1
1 002 30/11/2011  507,77  29/11/2011  507,78  0,00  1
1 003 30/12/2011  512,10  28/12/2011  512,15  0,00  1
1 004 30/01/2012  516,67  31/01/2012  516,82  0,00  1
1 005 28/02/2012  521,15  28/02/2012  521,42  0,00  1
1 006 30/03/2012  524,92  30/03/2012  525,33  0,00  1
1 007 30/04/2012  529,04  27/04/2012  529,64  0,00  1
1 008 30/05/2012  532,61  31/05/2012  533,41  0,00  1
  
```


mediante apresentação dos comprovantes de pagamento pelo contribuinte, consegue autorizar a emissão mediante comando específico em sistema eletrônico. Reafirmou que, em 31/01/2012 está apta à inclusão no Simples Nacional, com base na pontualidade de parcelamento dos quatro débitos fiscais. Requeru provimento ao recurso voluntário para determinar sua inclusão no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Na forma analisada, também por ocasião da Resolução, estão presentes os pressupostos de admissibilidade e do Recurso Voluntário é tempestivo. Conheceu-se do recurso.

A Resolução registrou a seguinte análise das informações e documentos do processo à vista das razões de recurso:

Trata-se de indeferimento de pedido de inclusão da recorrente no Simples Nacional, em virtude do não cumprimento das exigências formais para a obtenção dos benefícios desse Programa.

A opção pelo Simples Nacional, sistema instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, está regulamentada nos termos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 004, de 30 de maio de 2007.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional fundamentou-se nas disposições do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Nos termos do art. 7º, § 1º e 1º-A, da Resolução CGSN nº 4/2007, a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da opção e que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional poderão ser regularizadas dentro deste prazo.

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º- A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Na data do processamento do pedido de opção pelo Simples Nacional verificou-se a existência de quatro débitos previdenciários, retro indicados.

Sobre essa situação a recorrente alega, desde a impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, que tais valores teriam sido objeto de parcelamento e que, portanto, seria devida a sua inclusão no Simples Nacional.

Os extratos juntados aos autos evidenciam que à época do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, os quatro débitos em questão estavam parcelados.

CNPJ: 66.682.279/0001-49

SITUACAO: 01 - ATIVA / NORMAL DATA: 22/10/2005 D.INICIO ATIV.: 05/08/1991

DEBITO: 36524573-9 FASE: 000781 - PARCELAMENTO CONVENCIONAL MANUAL

DEBITO: 36524574-7 FASE: 000781 - PARCELAMENTO CONVENCIONAL MANUAL

DEBITO: 39902706-8 FASE: 050201 - SUSP. P/INCLUSAO EM PARCEL.ESPECIAL

DEBITO: 39902707-6 FASE: 050201 - SUSP. P/INCLUSAO EM PARCEL.ESPECIAL

ULTIMA FISCALIZACAO: 00/0000

Cotejando-se os números dos débitos contidos nos dois pedidos de parcelamento, com os dados constantes dos DARFs juntados, verifica-se que esses quatro débitos foram objeto de parcelamento e que até a data limite para deferimento da opção pelo Simples Nacional (31/01/2012), a recorrente estava em dia com o pagamento das respectivas prestações.

Conclui-se, portanto, que os débitos relacionados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional estavam parcelados e as prestações em regularidade. Dessa forma, os quatro débitos estavam com a exigibilidade suspensa na data do processamento da opção pelo Simples Nacional.

Com base em tais informações e comprovantes juntados pela DRF, após o cumprimento da referida Resolução, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator

Processo nº 12278.720055/2012-19
Acórdão n.º **1302-001.989**

S1-C3T2
Fl. 7
